

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 469/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 89/2022 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCA JUNTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa Educa Juntos no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Cria o Programa Educa Juntos no âmbito do Estado do Paraná, com relevância de programa social, em regime de colaboração com os municípios, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.

Art. 2º Os municípios que participarem do Programa terão acesso ao compartilhamento de estratégias educacionais para execução dos objetivos do Programa.

§1º Poderão ocorrer transferências de recursos financeiros e tecnológicos do Estado para os municípios, observada a regulamentação do Poder Executivo.

§2º As transferências de recursos referenciadas no §1º deste artigo poderão se estender para que o Estado subsidie ações, materiais, serviços ou tecnologias aos municípios participantes do Programa.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I - promover educação de qualidade para os estudantes da rede pública de ensino por meio de ações conjuntas com os municípios;
- II - fortalecer o regime de colaboração entre Estado e municípios para superar a fragmentação das políticas públicas educacionais, com vistas ao pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade;
- III - priorizar a melhoria da aprendizagem dos estudantes matriculados na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental da rede pública de ensino, propondo práticas pedagógicas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo ao longo de todas as etapas da Educação Básica;
- IV - promover medidas que assegurem integração das etapas da Educação Básica para evitar a ruptura no processo educacional do estudante, garantindo-lhe a autonomia e o desenvolvimento integral;
- V - ofertar formação continuada aos profissionais de educação das redes municipais de ensino, como processo permanente e constante de aperfeiçoamento da prática pedagógica, de forma a assegurar ensino de qualidade aos estudantes da rede pública;
- VI - disponibilizar material de apoio pedagógico impresso e o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEP, e/ou outros similares para as redes municipais de ensino;

- VII** - compartilhar práticas inovadoras e estratégias relacionadas à gestão da educação com as redes municipais de ensino;
- VIII** - promover ações de reconhecimento, incluindo premiações para as redes municipais de ensino com os maiores resultados e maiores incrementos na aprendizagem dos seus estudantes;
- IX** - articular níveis, etapas e modalidades de ensino, para implementação conjunta de políticas, programas e ações;
- X** - incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;
- XI** - custear e disponibilizar, aos municípios, tecnologias para as práticas pedagógicas escolares, que serão de uso obrigatórios aos municípios que aderirem ao Programa Educa Juntos;
- XII** - desenvolver mecanismos específicos para fortalecer a capacidade institucional entre o estado do Paraná e seus municípios;
- XIII** - integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- XIV** - organizar e dimensionar as demandas municipais, com apoio do Estado, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;
- XV** - criar subsídios para a elaboração das diretrizes e estratégias de transição entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e a progressão adequada dos estudantes;
- XVI** - implementar a articulação dos calendários escolares do sistema estadual e dos sistemas municipais de ensino;
- XVII** - criar subsídios para a elaboração de diretrizes e estratégias para a seleção e formação de gestores escolares;
- XVIII** - criar diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas às crianças e aos adolescentes fora da escola;
- XIX** - criar diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de apoio e outras estratégias voltadas às crianças e aos adolescentes, visando ao combate e à prevenção da violência doméstica e sexual.

Art. 4º A participação dos municípios no Programa Educa Juntos será formalizada por meio de celebração de termo de adesão ou instrumento congênere com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED.

§1º O termo de adesão poderá conter, no mínimo, as seguintes obrigações para a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED:

I - Ampliação da oferta do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEP para as redes municipais de ensino, por meio de:

- a) avaliação de desempenho do 2º e 5º ano do Ensino Fundamental I;
- b) avaliação diagnóstica do 2º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

II - Disponibilização dos seguintes recursos tecnológicos aos municípios, que poderão vir a ser custeados pelo Estado:

- a) Plataforma de Matemática;
- b) Plataforma de Redação;
- c) Plataforma de Inglês;
- d) Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE;
- e) Livro de Registro de Classe Online – LRCO;
- f) Equipamentos tecnológicos;
- g) Outras tecnologias ou sistemas regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º O termo de adesão poderá conter, no mínimo, as seguintes obrigações para o município:

I - Utilização obrigatória das plataformas custeadas pelo Estado:

- a) Plataforma de Matemática;
- b) Plataforma de Redação;
- c) Plataforma de Inglês;
- d) Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE;
- e) Livro de Registro de Classe Online – LRCO;
- f) Outras tecnologias ou sistemas regulamentados por ato do poder executivo.

II - Realização das avaliações de desempenho e diagnóstico definidas como obrigatórias pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

Art. 5º Serão beneficiados pelo Programa Educa Juntos os municípios do Paraná que firmarem termo de adesão ou instrumento congênere com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, desde que preenchidos os critérios para adesão ao Programa, de acordo com o previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Programa Educa Juntos será implementado por meio de ações conjuntas entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e as secretarias municipais, de modo a atender as especificidades das seguintes etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 7º Os municípios que participarem do Programa Educa Juntos poderão ser beneficiários de serviços ofertados pelo Governo do Estado do Paraná, de acordo com os objetivos do Programa.

Art. 8º O Programa Educa Juntos contará com um Comitê Executivo Estadual, órgão mobilizador e de acompanhamento, que será designado pelo Secretário de Estado da Educação e Esporte – SEED, constituído por um representante titular e um suplente das seguintes entidades:

- I** - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED/PR;
- II** - União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – UNDIME/PR;
- III** - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME/PR;
- IV** - Associação dos Municípios do Paraná – AMP;
- V** - Conselho Estadual de Educação – CEE/PR.

§ 1º Compete ao Comitê Executivo Estadual o acompanhamento das estratégias educacionais para a execução dos objetivos do Programa, constantes no art. 3º desta Lei.

§ 2º A participação dos membros no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 9º As instituições públicas e privadas poderão contribuir com o desenvolvimento do Programa Educa Juntos mediante a celebração de convênios, termos de cooperação, instrumentos de parceria, contrato de gestão e congêneres, com o estado do Paraná ou com os municípios.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o caput deste artigo poderão contribuir financeiramente ou por meio de cooperação técnica com o Programa Educa Juntos, desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com os objetivos do Programa.

Art. 10. As despesas decorrentes deste Programa, descritas nesta Lei, ficam restritas à disponibilidade orçamentária e financeira consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. As disposições constantes na presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **8919.329.9164CriaoprogramaEducaJuntosnoEstadoParana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 07/11/2022 14:58.

Inserido ao protocolo **19.329.916-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 07/11/2022 14:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e1d87258caa5af058cebae4742a4d9a4.

MENSAGEM Nº 89/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que cria o Programa Educa Juntos no Estado do Paraná, com relevância de programa social, em regime de colaboração com os municípios, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.

Trata-se de proposta que visa alcançar um sistema educacional que entrelace os esforços do Estado do Paraná com os seus municípios para fortalecer as políticas públicas educacionais de todo o território estadual, com ênfase na alfabetização e respeitada a autonomia de cada ente federado.

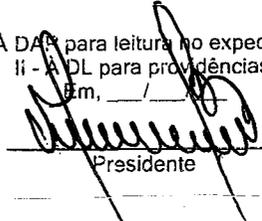
Nesses termos, a demanda tem como foco principal a alfabetização consubstanciada em ações que garantam ao estudante, no início de sua trajetória escolar, o desenvolvimento da leitura e da escrita. Para tal, se faz imprescindível a integração das ações pedagógicas estaduais com as dos municípios, com a finalidade de desenvolver estratégias para melhorar a aprendizagem dos estudantes paranaenses.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida acarreta aumento de despesa de natureza não continuada, no montante de R\$ 24.534.847,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais), já previsto na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no §1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.329.916-4

I - À DAA para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Em, ____/____/____

Presidente

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6752/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 469/2022 - Mensagem nº 89/2022**.

Curitiba, 7 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6752** e o código CRC **1B6F6C7D8F5A0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6755/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6755** e o código CRC **1F6F6F7F8A5B0DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4398/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4398** e o código CRC **1E6B6D7C8B5D2BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1801/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI 469/2022

Projeto de Lei nº. 469/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 89/2022

Dispõe sobre a criação do Programa Educa Juntos no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 89/2022, que tem por objetivo criar o Programa Educa Juntos no Estado do Paraná, com relevância de programa social, em regime de colaboração com os municípios, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED.

Na justificativa, esclarece que a proposta visa alcançar um sistema educacional que entrelace os esforços do Estado do Paraná com os seus municípios para fortalecer as políticas públicas educacionais de todo o território estadual, com ênfase na alfabetização e respeitada a autonomia de cada ente federado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que a demanda tem como foco principal a integração das ações pedagógicas estaduais com as dos municípios, com a finalidade de desenvolver estratégias para melhorar a aprendizagem dos estudantes paranaenses.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, e acarretará aumento de despesa de natureza não continuada no valor de R\$ 24.534.847,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais), já previsto na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1801** e o código CRC **1E6C6E7E9E3D2BE**



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CC

Em: 09/11/2022 13:19



Protocolo:

19.704.527-2

Interessado 1: DIRETOR DE EDUCAÇÃO

Interessado 2: -

Assunto: ADMINISTRACAO GERAL

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave: PROJETO

Nº/Ano: 10/2022

Detalhamento: PROJETO DE LEI DO PROGRAMA EDUCA JUNTOS

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/DL 10/22

Senhor Diretor Legislativo,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminho para análise dessa Diretoria a Declaração de Adequação da Despesa n.º 062/2022, visando o complemento da Mensagem n.º 89/2022, autuada como Projeto de Lei n.º 469/22.

Atenciosamente,

GUILHERME DE ABREU E SILVA
Diretor Legislativo

Anexo

Ao Senhor
DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/BOT



ePROTOCOLO



Documento: **OFDL10REV.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Guilherme de Abreu e Silva (XXX.298.179-XX)** em 09/11/2022 13:21.

Inserido ao protocolo **19.704.527-2** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 09/11/2022 13:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a02863ab3f95abed90a554a13995a82f.



GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
E DO ESPORTE

GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Declaração: 062/2022

Protocolo: 19.329.916-4

O Ato tem por objeto criação do Programa Educa Juntos no Estado do Paraná, com relevância de programa social, em Regime de Colaboração com os Municípios.

A medida, nos termos da Informação nº 252/2022, acarreta aumento de despesa de natureza não continuada, sendo o custo já inserido na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, no montante de R\$ 24.534.847,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais).

Identificação da Despesa:

Unidade:	4101
Programa/Atividade:	4101.1236805.5002/ 4101.12.368.05.6371/4101.12.12805.6467
Natureza da Despesa:	3390.3900, 3390.1800
Fonte de Recursos:	100 - Tesouro /116 - FNDE

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta Unidade, que:

- Nos termos do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 20.873/2021 de 15 de dezembro de 2021, para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual - PPA 2020/2023 - Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 - Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021, vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/00.
- o impacto orçamentário-financeiro ocorrerá da seguinte forma:

Exercício	Valor (R\$)
2022	1.802.004,00
2023	24.534.847,00
2024	24.534.847,00
Total	50.871.698,00



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
E DO ESPORTE
GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL

- c) Esta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte diligenciará para a inclusão da despesa na lei orçamentária anual nos exercícios subsequentes.
- d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas cível e penal.
- e) Existe autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a despesa em conformidade com exigência da CF/88 1988, art. 169, § 1º, bem como na Lei Orçamentária Anual.

Ressalto que a Declaração versa somente sobre a adequação de Despesa não tratando sobre o mérito da Despesa.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *(data eletrônica)*

(assinado digitalmente)

Vinicius Mendonça Neiva
Diretor Geral

Resolução n.º 5.678/2021 – GS/SEED



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6805/2022

Informo que foi anexado a Declaração de Adequação de Despesa nº 062/2022 ao Projeto de Lei nº 469/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 19.704.527-2.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6805** e o código CRC **1B6A6F8F0F1D5AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6806/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 469/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião extraordinária do dia 9 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6806** e o código CRC **1C6F6A8D0E1B6CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4431/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 18:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4431** e o código CRC **1F6C6A8A0C1A6AC**



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CC

Em: 09/11/2022 13:19



Protocolo:

19.704.527-2

Interessado 1: DIRETOR DE EDUCAÇÃO

Interessado 2: -

Assunto: ADMINISTRACAO GERAL

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave: PROJETO

Nº/Ano 10/2022

Detalhamento: PROJETO DE LEI DO PROGRAMA EDUCA JUNTOS

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/DL 10/22

Senhor Diretor Legislativo,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminho para análise dessa Diretoria a Declaração de Adequação da Despesa n.º 062/2022, visando o complemento da Mensagem n.º 89/2022, autuada como Projeto de Lei n.º 469/22.

Atenciosamente,

GUILHERME DE ABREU E SILVA
Diretor Legislativo

Anexo

Ao Senhor
DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/BOT



ePROTOCOLO



Documento: **OFDL10REV.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Guilherme de Abreu e Silva (XXX.298.179-XX)** em 09/11/2022 13:21.

Inserido ao protocolo **19.704.527-2** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 09/11/2022 13:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a02863ab3f95abed90a554a13995a82f.



GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
E DO ESPORTE

GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Declaração: 062/2022

Protocolo: 19.329.916-4

O Ato tem por objeto criação do Programa Educa Juntos no Estado do Paraná, com relevância de programa social, em Regime de Colaboração com os Municípios.

A medida, nos termos da Informação nº 252/2022, acarreta aumento de despesa de natureza não continuada, sendo o custo já inserido na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, no montante de R\$ 24.534.847,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais).

Identificação da Despesa:

Unidade:	4101
Programa/Atividade:	4101.1236805.5002/ 4101.12.368.05.6371/4101.12.12805.6467
Natureza da Despesa:	3390.3900, 3390.1800
Fonte de Recursos:	100 - Tesouro /116 - FNDE

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta Unidade, que:

- Nos termos do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 20.873/2021 de 15 de dezembro de 2021, para o exercício corrente e é compatível com o Plano Plurianual - PPA 2020/2023 - Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 - Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021, vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 101/00.
- o impacto orçamentário-financeiro ocorrerá da seguinte forma:

Exercício	Valor (R\$)
2022	1.802.004,00
2023	24.534.847,00
2024	24.534.847,00
Total	50.871.698,00



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
E DO ESPORTE

GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL

- c) Esta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte diligenciará para a inclusão da despesa na lei orçamentária anual nos exercícios subsequentes.
- d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas cível e penal.
- e) Existe autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a despesa em conformidade com exigência da CF/88 1988, art. 169, § 1º, bem como na Lei Orçamentária Anual.

Ressalto que a Declaração versa somente sobre a adequação de Despesa não tratando sobre o mérito da Despesa.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *(data eletrônica)*

(assinado digitalmente)

Vinicius Mendonça Neiva

Diretor Geral

Resolução n.º 5.678/2021 – GS/SEED



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4455/2022

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei nº 469/2022, de autoria do Poder Executivo, a Declaração de Adequação da Despesa nº 062/2022, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações referente ao impacto financeiro ocasionado pela proposição, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4455** e o código CRC **1B6A6B9B0E3C6AE**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

RESUMO

O Projeto de Lei nº 469/2022 tem como objetivo criar o Programa Educa Juntos no Estado do Paraná, com relevância de programa social, em regime de colaboração com os municípios, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.

Destaca-se que o Projeto prevê a transferência de recursos financeiros e tecnológicos do Estado aos Municípios participantes do Programa Educa Juntos, conforme disponibilidade orçamentária e financeira consignada na Lei Orçamentária Anual.

O Projeto acarreta um aumento de despesa de natureza não continuada, no montante de R\$ 24.534.847,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais), previsto na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, porém NÃO HÁ no protocolo qualquer documento de disponibilidade orçamentária e financeira ou declaração do ordenador de despesa informando a fonte e a previsão do gasto para o ano 2023.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise está em desacordo com à competência desta comissão e a legislação vigente, encontrando assim, óbice à sua regular tramitação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 469/2022

Projeto de Lei nº. 469/2022
Autor: Poder Executivo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/2022. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCA JUNTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FINANCEIROS. AFRONTA A LEI Nº 101/2000.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo dispor sobre a criação do programa Educa juntos no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado e encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O Projeto de Lei tem por objetivo de criar o Programa Educa Juntos no Estado do Paraná, com relevância de programa social, em regime de colaboração com os municípios, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.

O Projeto de Lei em seus arts. 2º e seus parágrafos, 3º, incisos XI, XIV e XV, 4º e 10º dispõem que:

Art. 2º os municípios que participarem do Programa terão acesso ao compartilhamento de estratégias educacionais para execução dos objetivos do Programa.

§1º Poderão ocorrer transferências de recursos financeiros e tecnológicos do Estado para os municípios, observada a regulamentação do Poder Executivo.

§2º As transferências de recursos referenciadas no §1º deste artigo poderão se estender para que o Estado subsidie ações, materiais, serviços ou tecnologias aos municípios participantes do Programa;

Art. 3º São objetivos do Programa:

XI - custear e disponibilizar, aos municípios, tecnologias para as práticas pedagógicas escolares, que serão de uso obrigatórios aos municípios que aderirem ao Programa Educa Juntos;

XIV - organizar e dimensionar as demandas municipais, com apoio do Estado, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;

XV - criar subsídios para a elaboração das diretrizes e estratégias de transição entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e a progressão adequada dos estudantes;

Art. 4º A participação dos municípios no Programa Educa Juntos será formalizada por meio de celebração de termo de adesão ou instrumento congênere com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte — SEED.

II - Disponibilização dos seguintes recursos tecnológicos aos municípios, que poderão vir a ser custeados pelo Estado:

- a) Plataforma de Matemática;
- b) Plataforma de Redação;
- c) Plataforma de Inglês;
- d) Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE;
- e) Livro de Registro de Classe Online— LRCO;
- f) Equipamentos tecnológicos;
- g) Outras tecnologias ou sistemas regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art.10. As despesas decorrentes deste Programa, descritas nesta Lei, ficam restritas à disponibilidade orçamentária e financeira consignada na Lei Orçamentária Anual.

Diante da leitura dos artigos acima colacionados, o Projeto de Lei acarretará aumento de despesa de natureza não continuada, no montante de R\$ 24.534.847,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais), previsto na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

Vale destacar que, NÃO HÁ no protocolo qualquer documento de disponibilidade orçamentária e financeira ou declaração do ordenador de despesa informando a fonte e a previsão do gasto para o ano 2023, não cumprindo com o disposto no art. 16, inciso I e II da Lei 101/2000.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise afronta à disposição legal pertinente às competências desta comissão assim como a legislação vigente, encontrando óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto contrário relatando pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a ausência de adequação financeira dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVÓS
Presidente

Deputado Arilson Chiorato
Membro da Comissão de Finanças e Tributação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1903/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 469/2022

Projeto de Lei nº. 469/2022- Mensagem nº 89/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/2022- MENSAGEM Nº 89/2022. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCA JUNTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo dispor sobre a criação do programa Educa juntos no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo de criar o Programa Educa Juntos no Estado do Paraná, com relevância de programa social, em regime de colaboração com os municípios, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.

Trata-se de proposta que visa alcançar um sistema educacional que entrelace os esforços do Estado do Paraná com os seus municípios para fortalecer as políticas públicas educacionais de todo o território estadual, com ênfase na alfabetização e respeitada a autonomia de cada ente federado.

Nesses termos, a demanda tem como foco principal a alfabetização consubstanciada em ações que garantam ao estudante, no início de sua trajetória escolar, o desenvolvimento da leitura e da escrita. Para tal, se faz imprescindível a integração das ações pedagógicas estaduais com as dos municípios, com a finalidade de desenvolver estratégias para melhorar a aprendizagem dos estudantes paranaenses.

Importante ressaltar que a medida acarreta aumento de despesa de natureza não continuada, no montante de R\$ 24.534.847,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais), já previsto na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2022, às 09:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1903** e o código CRC **1B6D6C9C6A4A0CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1904/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 469/2022

Projeto de Lei nº. 469/2022- Mensagem nº 89/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/2022- MENSAGEM Nº 89/2022. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCA JUNTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

—

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo dispor sobre a criação do programa Educa juntos no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo de criar o Programa Educa Juntos no Estado do Paraná, com relevância de programa social, em regime de colaboração com os municípios, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.

Trata-se de proposta que visa alcançar um sistema educacional que entrelace os esforços do Estado do Paraná com os seus municípios para

fortalecer as políticas públicas educacionais de todo o território estadual, com ênfase na alfabetização e respeitada a autonomia de cada ente federado.

Nesses termos, a demanda tem como foco principal a alfabetização

consubstanciada em ações que garantam ao estudante, no início de sua trajetória escolar, o desenvolvimento da leitura e da escrita. Para tal, se faz imprescindível a integração das ações pedagógicas estaduais com as dos municípios, com a finalidade de desenvolver estratégias para melhorar a aprendizagem dos estudantes paranaenses.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Importante ressaltar que a medida acarreta aumento de despesa de natureza não continuada, no montante de R\$ 24.534.847,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais), já previsto na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

—

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2022, às 10:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1904** e o
código CRC **1E6F6D9C6F4B1DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7027/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 469/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2022, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7027** e o código CRC **1D6E6B9C6A4B2FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4462/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4462** e o código CRC **1E6C6E9B6C4D2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1911/2022

PARECER PROJETO DE LEI 469/2022

Projeto de Lei nº 469/2022

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 89/2022 – Regime de Urgência

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCA JUNTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 469/2022, de autoria do Poder Executivo, que cria o Programa Educa Juntos no Estado do Paraná sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.

O Projeto em questão recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição de Justiça, no dia 08 de novembro de 2022. Em 22 de novembro, também teve parecer favorável da Comissão de Finanças e Tributação.

Desta forma, estando apto a prosseguir o seu trâmite, o Projeto de Lei veio para análise desta Comissão de Educação.

Em apertada síntese, esses são os motivos e fatos que ensejam a sua propositura.

É o relatório necessário.

II - ANÁLISE

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular. Veja-se:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação, eficiência e eficácia, bem como efeitos práticos junto à comunidade escolar.

O presente projeto não possui nenhum óbice, vez que não gera nenhum prejuízo técnico ao Estado. Justamente o oposto. A proposição visa alcançar um sistema educacional que entrelace os esforços do Estado do Paraná com os seus municípios para fortalecer as políticas públicas educacionais de todo o território estadual, com ênfase na alfabetização e, ao mesmo tempo, respeitando a autonomia de cada ente federado.

Assim é que, tendo como foco principal a alfabetização consubstanciada em ações que garantam ao estudante, no início de sua trajetória escolar, o desenvolvimento da leitura e da escrita, se faz imprescindível a integração das ações pedagógicas estaduais com as dos municípios, desenvolvendo, a partir disso, estratégias para melhorar a aprendizagem dos estudantes paranaenses.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 469/2022, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1911** e o código CRC **1E6C6A9F7A5A0CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7165/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 469/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 1 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2022, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7165** e o código CRC **1D6F6D9B9D1A2DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4554/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2022, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4554** e o código CRC **1C6F6C9A9D1F2AE**